



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720819/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.581 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 2, não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator e Vice-presidente.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem reproduzir os fatos narrados no Processo Administrativo Fiscal, reproduzo o relatório da DRJ:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de MULTA REGULAMENTAR por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade no valor total de R\$ 14.313.415,82 (fls. 780/788), em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório Fiscal (RF) de fls. 716/778,

A empresa apresentou impugnação de fls. 794/861, na qual alega, em síntese, que:

em preliminar: a.1) da imprecisão da apuração fiscal; a.2) da nulidade absoluta do lançamento fiscal, em virtude da violação da expressa determinação constante no parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003; a.3) da homologação tácita; b) da decadência parcial da pretensão fazendária;

c) da improcedência do lançamento; c.1) da improcedência da multa isolada qualificada. Da ausência de provas de que a Impugnante tenha agido com dolo ou má-fé; c.2) do não cabimento da multa isolada, por infringência aos arts. 97, V, e 113, do Código Tributário Nacional; c.3) do não cabimento da cobrança das multas isoladas referentes às DCOMP's não homologadas, por se tratar de hipótese que já comportaria anterior cobrança de multa moratória de 20%, sendo vedada a cumulatividade de penalidades; c.4) da impossibilidade de extensão em face da impugnante dos efeitos dos atos praticados no âmbito da denominada "Operação Broca"; c.5) dos fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos auferidos pela impugnante;

É o breve relatório.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008, 2009

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe ao julgador administrativo se manifestar quanto à constitucionalidade de leis.

MULTA REGULAMENTAR

A o destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o respectivo julgado o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos pela impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II DA LIDE

A fiscalização aplicou a multa isolada de 150% que trata o §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 por falsidade da declaração apresentada para compensação.

III PRELIMINAR DE NULIDADE

Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, dispõe sobre as nulidades do processo administrativo fiscal, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que tange ao argumento de nulidade do tópico, não merece prosperar o pleito uma vez fundamentado no acórdão DRJ e chegando em conclusão diversa que pretende a contribuinte.

III.I PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É vedado análise constitucional nesse CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nego provimento ao pleito da contribuinte.

V PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A contribuinte pela aplicação tácita do seu pleito, quando em verdade ela trata-se de prescrição intercorrente, nesse sentido:

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Diante do exposto, nego provimento.

IV DO MÉRITO

Quanto ao pleito da contribuinte, ela não assiste razão.

Trata-se de DCOMP's as quais foram falsificadas segundo a fiscalização, na qual a contribuinte nada rebate.

Assim a dicção do §2º do art. 18, da Lei 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

Dessa forma, o enquadramento legal do §2º do art. 18, da Lei 10.833/2003, é correta a aplicação da sanção ao contribuinte. Nesse sentido:

Numero do processo: 10850.722744/2016-05

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação **MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO.** A multa isolada de que trata o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é cabível tão somente em razão de existência de ato de não homologação de compensação apresentada com falsidade, não havendo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre o procedimento de compensação. **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA null MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. REVERSÃO DE GLOSA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.** A multa isolada de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada na mesma proporção das glosas revertidas no processo que trata da homologação da declaração de compensação.

Numero da decisão:3401-011.525 **Nome do relator:**ARNALDO DIEFENTHAELER
DORNELLES

Deste modo, nego provimento.

V DO MÉRITO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator